Sr. Subsecretário da SUBLIC,

Trata o processo administrativo para contratação de profissionais externos PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO, ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA e AZOR EL ACHKA como membros para comporem a Comissão Julgadora do Prêmio Ministro Gama Filho, edição 2023, sobre o tema "Concessões e Parcerias Público-Privadas", no período de 20/10/2023 a 07/11/2023.

Tendo em vista o presente ter percorrido todas as etapas administrativas necessárias para a contração em tela, o administrativo foi encaminhado à CPG que, em 29.09.23, efetuou o bloqueio orçamentário através das Notas de Reserva 2023NR00078 (serviço dos profissionais) e 2023NR00079 (INSS), autorizado no dia 29.09.23.

Em seguida o processo foi destinado à d. PGT que, em 09.10.23, nos termos do art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, emitiu parecer favorável à contratação direta, no seguinte teor:

"Não obstante toda a instrução tenha sido feita no sentido de instrumentalizar uma contratação de objeto de serviço técnico, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 c/c inciso II do art. 13 da Lei nº 8.666/93; ou ainda da alínea b do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não me parece este seja o melhor enquadramento na presente situação.

Isto porque, conforme relatado na informação ECG contida na pela nº 16, haveria especialistas no corpo docente da própria ECG com capacidade de realizar esta tarefa, sendo o fator fundamental para a decisão da presente contratação externa a busca por isenção e lisura do processo, sendo recomendável a participação de membros que não pertençam aos quadros da referida Escola de Contas.

Verifica-se, portanto, que a razão da escolha não foi propriamente o aspecto da notória especialização dos contratados, na exata dicção do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021; muito embora os referidos membros, com seus



Processo nº 300.083-3/23

diferentes graus de titulação acadêmica, tenham em seus currículos formação compatível e justificável com a função que irão exercer.

Ademais, a questão da singularidade da contratação, que era exigida pela Lei nº 8.666/93 nas contratações do inciso II do art. 25 e que deixou de ser um dos requisitos na forma do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, também poderia se afigurar como um óbice, a meu sentir, a este enquadramento, haja vista que na própria instrução se mencionou que esta contratação se baseou nos parâmetros da anterior, o que denota que, com certa frequência se cogita da contratação do referido objeto, para realização do Prêmio Gama Filho, em suas variadas edições.

Por todas essas razões, a presente hipótese enquadra-se perfeitamente no caput do art. 74, da Lei nº 14133/2021, que preconiza um rol exemplificativo de hipóteses, restando plenamente justificada a escolha dos contratados, pela pertinência de seus currículos (peças nº 13, 14 e 15), bem como o preço pela contratação anterior (Processo TCE-RJ nº 301.500-4/2021), respectivamente nos termos dos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, e uma vez feita a análise prévia a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14133/2021, verificado o preenchimento dos requisitos pertinentes a que se refere o art. 72 do mesmo diploma legal, nada oponho à contratação direta em questão, restando aprovadas as minutas constante das propostas-detalhes nº 082, 083 e 084/2023 constante na peça nº 21, 23 e 25 e demais anexos." (grifei)

À vista disso, considerando o informado pela CLC na peça nº 28, a aprovação jurídica da contratação direta consignada na manifestação da Procuradoria Geral deste Tribunal, **opina-se** pela autorização da contratação direta, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21com o consequente envio à CPG para emissão de empenho em favor dos favorecidos, e posteriormente à CGA.

Alexandre Tenorio Rocha Assessor Matrícula 02/3839



À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária – CPG,

Ante o exposto, verificada a regularidade do procedimento em tela e considerando o parecer favorável da d. Procuradoria deste Tribunal **AUTORIZO**, *ex vi* do art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21 e do ATO EXECUTIVO Nº 25.541, de 03/04/2023, a contratação direta pretendida, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/21, pelo Fundo Especial de Modernização do Controle Externo – FEM/TCE-RJ, no valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), à conta do exercício de 2023, e encaminho os autos a essa r. Coordenadoria para a emissão das notas de empenho em favor de:

- 1 PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO, CPF 074.868.287-23 (Proposta Detalhe nº 082/2023 peça nº 21), no valor de 2.000,00 (dois mil reais), pelos serviços de membro da Banca Julgadora e, na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à contribuição patronal (20% do valor do serviço) a ser recolhida pelo INSS pelo TCE-RJ;
- **2 ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA,** CPF 358.542.511-91 (Proposta Detalhe nº 083/23 peça nº 23), **no valor de 2.000,00 (dois mil reais)**, pelos serviços de membro da Banca Julgadora **e, na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, referente à contribuição patronal (20% do valor do serviço) a ser recolhida pelo INSS pelo TCE-RJ;
- **3 AZOR EL ACHCAR,** CPF 932.709.849-87, (Proposta Detalhe nº 084/2023 peça nº 25), **no valor de 2.000,00 (dois mil reais)**, pelos serviços de membro da Banca Julgadora **e, na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, referente à contribuição patronal (20% do valor do serviço) a ser recolhida pelo INSS pelo TCE-RJ;



TCE/RJ

Processo nº 300.083-3/23

Posteriormente o processo deverá ser destinado à Coordenadoria de Gestão Administrativa de Contratos – CGA para as demais providências de praxe, em especial quanto à publicidade da Nota de Empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, em observância ao disposto nos artigos 72, parágrafo único, 94, inc. II, e 174, inc. I, da NLLC.

Luiz Carlos de Jesus Silva SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO Matrícula 02/4265





